



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2333878-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes ESPÓLIO DE MARTA PASSOS DE CASTRO (ESPÓLIO) e MARINILZE PASSOS FREITAS (INVENTARIANTE), é agravada ANA CAROLINA ROBIM FEITOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 14942

Agravo de Instrumento nº 2333878-66.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Campinas - 2ª Vara Cível

Agravantes: Espólio de Marta Passos de Castro e Marinilze Passos Freitas

Agravado: Ana Carolina Robim Feitosa

Interessados: Calbeli Comercial de Madeiras e Fernando Fausto Robim Feitosa

Juiz: Lucas Pereira Moraes Garcia.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão recorrida que rejeitou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Inconformismo da parte autora. Desconconsideração da personalidade jurídica. Aplicação da teoria maior. Confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica. Artigo 50 do Código Civil. Não demonstração dos requisitos. Mera baixa ou falta de bens penhoráveis não é fundamento para a concessão da medida excepcional. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 82/85 dos autos do incidente de origem que rejeitou o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada Calbeli Comercial de Madeiras LTDA ME.

A parte agravante sustenta, após síntese fática e processual, que a empresa executada está baixada por omissão desde 2015, situação incompatível com a de uma pessoa jurídica em funcionamento regular. Sustenta que a situação é apta a presumir a existência de irregularidades e o consequente desvio de finalidade. Aduz que a executada encerrou suas atividades já na vigência do contrato de locação, já que o encerramento ocorreu em 2015 e a desocupação do bem apenas em 2022. Requereu o provimento do recurso.

A liminar foi indeferida (fl. 31).

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 08/09) e

contraminuta (fls. 35/44).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Sendo a relação jurídica regulada pelo Código Civil, aplica-se a teoria maior, do artigo 50 do Código Civil, que autoriza afastar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para se coibir fraudes e abusos praticados por meio dela, caracterizando desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Sabe-se que a partir de sua constituição ocorre separação do patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa de seus sócios. Entretanto, admite-se, demonstrada a blindagem patrimonial, que a personalidade, seja desconsiderada para viabilizar a satisfação de crédito.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a ausência de bens para a satisfação do crédito ou mesmo a inatividade da executada não é fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica, já que tal medida excepcional depende da comprovação dos requisitos legais:

“1. O encerramento irregular das atividades da empresa e o fato de ela não ter reservado patrimônio para saldar suas dívidas não constituem circunstâncias suficientes para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica. 2. Essa medida excepcional está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.” (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1425417 / RS, Terceira Turma, rel. Min.

Moura Ribeiro, j. 4.5.2020).

“2. Interpretando o disposto no art. 50 do Código Civil de 2002, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que, nas relações jurídicas de natureza civil empresarial, o legislador pátrio adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual é exigida a demonstração da ocorrência de algum dos elementos objetivos caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, tais como o desvio de finalidade (caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e bens particulares dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 3. No caso dos autos, os fundamentos trazidos pela Corte de origem para confirmar a aplicação da disregard doctrine estão alicerçados, basicamente, na inexistência de bens passíveis de penhora, que, por si mesma, caracteriza o desvio de finalidade previsto no art. 50 do CC/2002 com vistas a de autorizar a desconsideração da personalidade jurídica. 4. Contudo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, 'a mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica' (AgRg no AREsp n. 347.476/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 17/5/2016).” (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1565590 / SP, Terceira Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 23.3.2020).

3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se pode desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade empresária devedora para alcançar o patrimônio dos seus sócios com base apenas no seu encerramento irregular e na ausência de bens penhoráveis.” (Agravo Interno no Recurso Especial nº 1601190 / SP, Terceira Turma, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12.11.2018).

No mesmo sentido, esta Câmara:

Encerramento irregular da sociedade e inexistência de bens. Fatos que, por si apenas, não caracterizam hipótese de gestão abusiva ou confusão patrimonial. Entendimento do STJ. Precedente desta Câmara.” (Agravado de Instrumento nº 2175629-22.2021.8.26.0000, rel. Des. Alfredo Attié, j. 30.9.2021).

“Ausência de comprovação de que o executado tenha utilizado maliciosamente a Empresa indicada para esconder patrimônio particular. Não demonstração de ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Aplicação do artigo 50 do Código Civil.” (Agravado de Instrumento nº 2102753-69.2021.8.26.0000, rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. 24.8.2021).

No caso, portanto, a alegação de inatividade da empresa devedora ou ausência de bens é insuficiente para a desconsideração pretendida de modo que fica mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator